

Ob
X

À

Comissão de Justiça e Redação

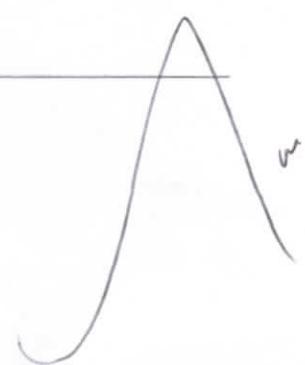
Assunto: **Projeto de Lei Ordinária de autoria do vereador Eurípedes Divino Carneiro, que disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo Municipal.**

Solicitou essa ilustre comissão Parecer Jurídico sobre projeto de Lei em Anexo.

Cabe salientar que na justificativa do autor do projeto o Vereador Eurípedes Divino Carneiro, o referido projeto visa a evitar que pessoas com debito para com a justiça assumam cargos Públicos.

Na prática, o referido projeto visa a impedir que pessoas condenados pela Justiça em segunda instância, cassados ou que renunciaram a cargo eletivo para evitar processo de cassação, não tomem posse em serviço público em cargo comissionado.

Entretanto caso exista alguma divida acerca da competência da presente Lei passamos a esclarecer, a lei não impôs proibições de ordem civil, penal e eleitoral, e, por essa razão, não é possível concluir que tratou de matérias que são reservadas à competência normativa



federal disposta no art. 22, I, da Constituição Federal, na medida em que apenas estabeleceu condições para o provimento de cargos comissionados no âmbito municipal, e não dispôs sobre eleições, mandatos, responsabilidade criminal etc.

De acordo com o nosso humilde entendimento, a lei laborou na esfera de competência própria do Município, atuando no círculo de atribuições decorrente de sua autonomia emergente dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, ao vedar a nomeação para cargos de provimento em comissão de pessoas inseridas nas situações nela descritas, cominar nulidade à sua infringência e revogação de atos pretéritos, e estabelecer mecanismos de sua atuação e de controle.

Cumpra já esclarecer que o cai por terra o possível questionamento acerca de que o referido projeto violaria ao princípio da separação de poderes. Não se situa no domínio da reserva da Administração ou da discricionariedade administrativa o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos. É tradicional no direito brasileiro cláusula da reserva legal a respeito do assunto, e que se encontra hospedada no art. 37, I, da Constituição Federal, reproduzida no art. 115, I, da Constituição do Estado.

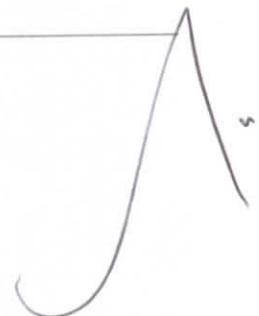
Acrescentando que a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos é algo que se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa.

Vislumbro que não existe inconstitucionalidade material tão pouco formal, que impossibilitaria a tramitação do presente projeto.

Conclui-se que a espécie legislativa e a iniciativa estão adequadas.

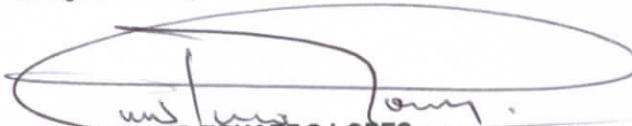
Diante do exposto, concluo pela legalidade do referido projeto, orientado que esta augusta casa de leis que o mesmo seja apreciado pelo Plenário.

É o meu parecer.



23
X

São Miguel do Araguaia – GO, em 22 de abril de 2013



CRISTIANO EDUARDO LOPES

Procurador Chefe

OAB/GO 36.320.